

Estado de Minas Gerais

Lei Nº 2338 /2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal **REFIS**, no âmbito do Município de Caxambu, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, de pessoa física ou jurídica, atendidos os requisitos da legislação pertinente.
- **Art. 2º** O **REFIS** abrange os créditos constituídos pela Fazendo Pública Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, incluindo aqueles que estão com exigibilidade suspensa.
- **Art. 3º** A pessoa física ou jurídica com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderá aderir ao **REFIS** no que tange ao débito remanescente, apurado de acordo com a porcentagem de valor devido tendo como referencia o valor total da dívida, aplicando-se os descontos estipulados nesta Lei.

Capítulo II

Dos Descontos e Parcelamentos

- **Art. 4º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, regularizados através do **REFIS**, serão corrigidos pelo INPC ou por índice que vier a substituí-lo e poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- § 1°. O REFIS beneficiará o aderente através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários.



Estado de Minas Gerais

- § 2°. Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito englobando principal, penalidades e juros, observado o que se segue:
- I para quitação à vista ou em até 03 (três) parcelas, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros, ou seja, será recolhido apenas o valor principal do respectivo tributo devidamente corrigido pelo INPC ou por índice que vier a substituí-lo.
- II para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros;
- III para quitação em até 07 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas e juros;
- IV para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas e juros;
- V- o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao **REFIS**;
- VII- o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais).
- § 3°. O prazo para adesão ao **REFIS** é de 120 (cento e vinte) dias após a publicação dessa Lei.
- § 4º. Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao REFIS, poderá haver prorrogação de no máximo 60 (sessenta) dias.
- § 5°. No caso de atraso de qualquer das parcelas, o aderente perderá os benefícios dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos em termos de porcentual até a data do cancelamento.
- **Art. 5º** O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do devedor (ou procurador, devidamente munido com instrumento de mandado) em débito com o fisco municipal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.



Estado de Minas Gerais

- § 1°. Para aderir ao **REFIS**, o contribuinte deverá apresentar os documentos pessoais.
 - § 2°. No caso de espólio, deverá ser comprovada a linha sucessória.
- § 3°. No caso de pessoa jurídica deverá ser comprovada a legitimidade.
- **Art. 6°** A opção pelo **REFIS** municipal, implica ao aderente assumir as seguintes obrigações:
- I confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não tributários, abrangidos pelo programa;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - III cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.
- IV renuncia tácita de prévia notificação do débito em caso de descumprimento da obrigação para fins de execução fiscal ou medidas administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.210/2014.
- V desistência dos atos de defesa ou recursos nas esferas judicial e administrativa relacionados ao objeto do **REFIS**.
- Art. 7º O devedor poderá aderir ao REFIS previsto nessa Lei uma única vez.
- **Art. 8º** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.
- **Art. 9º** Os débitos fiscais ou não tributários consolidados pelo **REFIS**, serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Setor de Dívida Ativa, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do **REFIS**.
- **Art. 10.** Fica alterada a redação do art. 12 da Lei Municipal nº 2.210/2014, passando a vigorar com o seguinte texto:



Estado de Minas Gerais

"Artigo 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a não ingressar com ação judicial de execução fiscal de créditos com limite de até R\$1.874,00 (Hum mil oitocentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo único - O limite estipulado no caput do desse artigo será atualizado anualmente por Decreto pelos índices do Tribunal de Justiça de Minas Gerais."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxambu (MG), 19 de abril de 2017.

DIOGO CURI HAUEGENPrefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA Secretário de Administração Interino

aras